Memorando/CI nº 84.213/2026
Processo Administrativo nº 386/2026
Pregão Eletrônico nº 102/2026
Assunto: Pregão Eletrônico para contratação de empresa(s) especializada(s) para locação de sistema de sonorização, iluminação e grupos geradores de energia para eventos e ações executivas, compreendendo montagem e desmontagem, atendendo às necessidades de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Petrolina, mediante solicitação da secretaria de desenvolvimento econômico, turismo e inovação.
Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC
Órgão(s) demandante(s): Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – SEDETUR; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU; Secretaria Municipal de Governo – SEGOV; Secretaria Municipal de Saúde – SESAU; Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SEDUCE; e Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome – SAS.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade da Contratação de empresa (s) especializada (s) para a **LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GRUPOS GERADORES DE ENERGIA PARA EVENTOS E AÇÕES EXECUTIVAS, COMPREENDENDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, mediante solicitação da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO**, na modalidade **PREGÃO,** em sua forma **ELETRÔNICA,** com **inversão de fases**, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 84.213/2026,** nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**.

A demanda foi encaminhada à esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores,

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

encontrando-se instruídos através do **Memorando/CI nº 84.213/2026** com os seguintes documentos acostados no procedimento:

1- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
2- Estudo Técnico Preliminar;
3- Mapa de Risco;
4- Relatórios de Cotações, com mapa consolidado da pesquisa de preços;
5- Aviso de Movimento - Bloqueios orçamentários;
6- Termo de Referência (Despacho nº 3 do Memorando/CI nº 84.213/2026);
7- Despacho de conformidade do PCA – (Memorando/CI nº 84.213/2026);
8- Termo de Autuação;
9- Minuta do Edital e anexos;
10- Minuta do Contrato (Anexo IV do Edital);
11- Solicitação de Parecer Jurídico.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

2. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, com enfoque na documentação relativa à fase preparatória do certame, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei 14.133, de 2021

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

> *exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> **Enunciado BPC nº 07**
>
> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

> Decreto Municipal n.º 114/2025
>
> Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal
>
> Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

> se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.
> § 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.
> (...)
> Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa .

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dento do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

3. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme abaixo transcrito conforme previsto do art. 18:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
>
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
>
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
>
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
>
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
>
> *VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
>
> *VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
>
> *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
>
> *XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação foram acostados ao Memorando/CI nº **84.213/2026**, contendo os seguintes anexos: Documentos de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Relatório de Cotações, Termo

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

de Referência, Termo de Autuação e Bloqueios, oriundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Econômico, Turismo e Inovação, com a participação das demais Secretarias demandantes.

O processo de contratação foi iniciado pela provocação do setor competente, mediante a apresentação do respectivo Documento de Formalização da Demanda – DFD, acostado ao **Memorando/CI nº 84.213/2026**, que inaugura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita.

Conforme as definições contidas no **Anexo I do Decreto Municipal 130/2023,** o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** é o documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

Ademais, registra-se que no **DFD (datado de 05/11/2026 e subscrito pelos titulares das seis Secretarias participantes)** apresentado, justifica a necessidade da contratação almejada aduzindo que:

> *"JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:*
>
> *Considerando que as demandas ocorrem em diferentes períodos e localidades ao longo do exercício, muitas vezes de forma simultânea, e que suas necessidades podem variar conforme a programação de cada órgão, justifica-se a contratação de natureza eventual e sob demanda, permitindo que os serviços sejam solicitados de acordo com as necessidades efetivas da Administração, observados os quantitativos estimados, as especificações técnicas e as condições estabelecidas no Termo de Referência. (...) Ressalta-se que a aquisição de equipamentos próprios demandaria investimentos significativos, além de despesas permanentes com armazenamento, transporte, conservação, manutenção, atualização tecnológica e disponibilização de profissionais especializados. Considerando a utilização variável e sazonal desses equipamentos, a contratação de serviços de locação apresenta-se como alternativa adequada para atender às necessidades municipais, evitando a imobilização de recursos públicos em bens que poderiam permanecer ociosos durante determinados períodos." (sic)*

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, formalizado com **28 páginas,** acostado ao **Memorando/CI nº 84.213/2026**, possui os seguintes elementos: 1. Descrição da Necessidade; 2. Previsão no Plano de Contratações Anual; 3. Requisitos da Aquisição; 4. Estimativa das Quantidades; 5. Levantamento de Mercado; 6. Estimativa do Preço da Contratação; 7. Descrição da Solução como um Todo; 8. Justificativa para Parcelamento ou não da Contratação; 9. Resultados Pretendidos; 10. Providências Prévias ao Contrato; 11. Contratações Correlatas/Interdependentes; 12. Possíveis Impactos Ambientais; 13. Viabilidade da Contratação, portanto, encontra-se em

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/2021 e **Decreto Municipal nº 130/2023.**

A SEDETUR apresentou esse formato de contratação como sendo a solução mais vantajosa para a Administração e justificou a escolha, conforme **item 5** do **Estudo Técnico Preliminar (Levantamento de Mercado**) nos seguintes termos:

> *"5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO*
>
> *(...)*
>
> *5.3.5.1. Da comparação realizada, observa-se que a prestação especializada sob demanda possibilita maior adaptação às características de cada evento, evita a imobilização de recursos na aquisição de equipamentos de utilização sazonal e reduz despesas permanentes de manutenção, armazenamento e atualização tecnológica. (...) 5.7. Diante disso, conclui-se que a contratação de empresas especializadas sob demanda é a solução mais adequada, por apresentar viabilidade técnica e econômica, flexibilidade operacional e capacidade de atender eventos de diferentes portes." (sic)*

No presente caso, **o Mapa de Analise de Riscos (MAR)** fora acostado ao **Memorando/CI nº 84.213/2026,** visando identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar "a análise dos riscos que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual". Nesse contexto, o mapa de riscos constitui instrumento de governança destinado à identificação e ao tratamento de potenciais eventos adversos, contribuindo para a eficiência das contratações. Verifica-se que o documento consta dos autos e apresenta metodologia de identificação e avaliação dos riscos, acompanhada de medidas preventivas e de contingência, em consonância com a finalidade legal.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos como "*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*" (art. 6º, XIII), admitindo-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto (art. 6º, XLI). No caso em análise, adotou-se o **PREGÃO** com **INVERSÃO DE FASES**, cuja justificativa e disciplina editalícia devem ser examinadas especificamente, sem prejuízo da necessária caracterização do objeto como comum.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência acostado ao **Memorando/CI nº 84.213/2026**, formalizado com **25** páginas, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: 1. Condições Gerais da Contratação; 2. Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação; 3. Descrição da Solução como um Todo Considerado o Ciclo de Vida do Objeto e Especificação do Produto; 4. Das Especificações/Unidade/Quantidade/Valores de Referência; 5. Requisitos da Contratação; 6. Da Execução, Montagem, Implantação, Desmontagem e Assistência Técnica; 7. Modelo de Gestão do Contrato; 8. Critérios de Recebimento, do Pagamento, do Equilíbrio Econômico-Financeiro e do Reajuste; 9. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor; 10. Das Estimativas do Valor da Contratação; 11. Da Dotação Orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, as secretarias demandantes demonstraram compatibilidade da contratação com o referido, contido no **item 2.4** do Termo de Referência, estando em consonância como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021:

> **Data da publicação no PNCP/Site:** 16/10/2026
> **Identificação do item no PCA:** SEDETUR (item 66); SEDRU (item 47); SEGOV (item 23); SESAU (item 98); SEDUCE (item 77); e SAS (item 60)
> **Identificação da Classe/Grupo no PCA:** 26354 – Estrutura e sonorização

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (**item 2**).

Ainda, quanto às garantias, verifica-se que o Termo de Referência, em seu **item 5.1.3.1,** prevê a exigência de garantia da contratação no percentual de 5% do valor contratual, nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e conforme as regras previstas no contrato, devendo ser renovada a cada prorrogação ou complementada em caso de acréscimo do valor contratual.

Complementarmente, o **item 5.1.3.2 do Termo de Referência** estabelece que, na hipótese de opção pelo seguro-garantia, a apólice deverá ser apresentada até a assinatura do contrato, assegurado o prazo mínimo de 1 (um) mês entre a homologação da licitação e a celebração do instrumento, conforme o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, verifica-se que a Administração optou pela exigência da referida garantia, mediante justificativa expressamente consignada no instrumento de planejamento da contratação.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)
>
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida aadoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...)
>
> § 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.
>
> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

> Art. 40, (...)
>
> § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (...)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2023 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal.

No caso, verifica-se que os itens foram identificados com o código CATSER 13757, em atenção à referida diretriz.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

No que se refere à estimativa do valor da contratação, verifica-se que a Secretaria demandante apresentou o Relatório de Cotações, com pesquisa na plataforma Banco de Preços e cotações com fornecedores, consolidadas em mapa comparativo, anexado ao Memorando/CI nº 84.213/2026, como suporte à formação do orçamento estimado.

Ressalta-se que essa estimativa deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a identificação dos parâmetros e da metodologia utilizados, em documento devidamente assinado pelo responsável por sua elaboração.

Quanto à compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, sua aferição compete ao setor técnico responsável pela pesquisa, cabendo a esta Procuradoria examinar a conformidade jurídica da instrução, sem substituir a avaliação técnica dos preços e dos cálculos apresentados.

Destaca-se que no ETP, deve ser feita uma análise inicial dos preços praticados no mercado para fundamentar a decisão da autoridade sobre quanto à viabilidade econômica da contratação. Sobre o tema, veja o Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

> **ENUNCIADO 17:**
>
> "A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, "i", que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma "cesta de preços", priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares".

Imperioso, ainda, destacar que esta Procuradoria, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do *Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

> "A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".

No caso em tela, infere-se do Estudo Técnico Preliminar, **item 6 - estimativa do preço da contratação** e conforme o Relatório de Cotações, que o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, por meio de contratações públicas similares e cotações com fornecedores, onde aduzem que:

> *"6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO*
>
> *6.1. A estimativa do valor da contratação foi elaborada mediante pesquisa de preços realizada na plataforma Banco de Preços, com base em contratações públicas de objetos semelhantes, bem como por meio de cotações obtidas junto a fornecedores locais especializados (...). Para a definição dos preços unitários estimados, adotou-se a média aritmética dos valores coletados (...), resultando em R$ 5.294.020,36 (cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e vinte reais e trinta e seis centavos). (sic)"*

Quanto aos quantitativos, o item 4 do ETP informa que foram dimensionados a partir do histórico de eventos e ações executivas de 2025 e da execução do contrato anterior, encerrado por esgotamento de saldo, consolidando-se as demandas individuais de cada Secretaria em memória de cálculo, em atenção ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que quanto ao parcelamento do objeto, item 8 do Estudo Técnico Preliminar, foi elaborada justificativa, em respeito a súmula 247/TCU, acerca da divisibilidade da solução, concluindo-se pelo parcelamento em 3 (três) lotes – Lote 01 (sonorização e estruturas auxiliares), Lote 02 (iluminação, painéis de LED e gride) e Lote 03 (grupos geradores), segue:

> 8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO
>
> 8.2. As parcelas que compõem o objeto possuem características técnicas próprias e mercado fornecedor especializado, possibilitando sua divisão em grupos/lotes tecnicamente compatíveis, desde que preservadas a integração operacional, a segurança, a funcionalidade e a adequada execução dos eventos.
>
> 8.3. A adoção do parcelamento busca ampliar a competitividade e possibilitar a participação de empresas especializadas em determinados segmentos do objeto, evitando concentração indevida da contratação e favorecendo a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.
>
> (...) 8.5. Dessa forma, o parcelamento mostra-se tecnicamente viável e potencialmente vantajoso, desde que estruturado de maneira a preservar a eficiência operacional e a

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

> segurança da execução, permitindo maior competitividade e melhor aproveitamento do mercado fornecedor, sem comprometer a qualidade dos serviços contratados."

Registre-se que o subitem 3.1.1.1 da minuta do Edital estabelece como critério de aceitabilidade a vedação de preços unitários superiores aos estimados, medida que resguarda a Administração contra o "jogo de planilha" na adjudicação por lote.

Convém registrar que o **artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023**, prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente.

Nesta perspectiva, informa o art. 17 da Lei 14.133/2021 as fases sequenciais do processo de licitação, prevendo no seu § 1º a possibilidade de inversão entre as fases de habilitação, apresentação das propostas e lances e julgamento, devendo neste caso ser apresentada justificativa, mediante ato motivado, que demonstre os benefícios inerentes a esta inversão, estando previsto expressamente no edital a sua ocorrência, como segue:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> I - preparatória;
> II - de divulgação do edital de licitação;
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> IV - de julgamento; V - de habilitação;
> VI - recursal;
> VII - de homologação.
> § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (Grifos nossos)

Em síntese, no processo licitatório objeto do presente opinativo, apresenta como motivação para a inversão de fases, no **item 9.2 do TR**, que:

> 9.2 - Inversão de fases - Art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21
>
> 9.2.1.1 – Ao adotar a inversão de fases não há prejuízos quanto à igualdade de condições, à competitividade, uma vez que o termo de referência estabelece critérios objetivos de habilitação, bem como os valores previstos de implantação são evidenciados por planilhas de composição de custos. Ou seja, a contratada não será onerada com preços acima do praticado no mercado, obtendo preços justos com maior garantia de viabilidade de execução.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

> 9.2.1.2 - Entre os benefícios da adoção da inversão de fases, a antecipação da habilitação contribui para um ambiente de maior transparência, permitindo que todas as empresas possam competir em condições iguais desde o início. Essa transparência favorece também que todos os participantes estejam cientes dos critérios e requisitos necessários, evitando surpresas na fase de apresentação de propostas.
>
> 9.2.1.3 - A fase de habilitação antecederá, excepcionalmente, a fase de apresentação das propostas e lances, tendo em vista que trará como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise de habilitação dos licitantes, sendo o menor lance o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a Administração.
>
> 9.2.4 – A inversão de fases não gera prejuízo à igualdade de condições nem à competitividade, uma vez que os critérios de habilitação são objetivos, estão definidos neste Termo de Referência e aplicam-se igualmente a todas as licitantes, mantida a ampla concorrência. Também não há prejuízo econômico à Administração, pois as propostas permanecem limitadas ao valor estimado. (sic)

Ademais na minuta do Edital foi disposto sobre a inversão de fases no **item 7.5,** atendendo à exigência de previsão expressa no instrumento convocatório (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Em cotejo, constata-se nos autos a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, a dotação orçamentária, o Termo de Referência, a minuta do Edital e seus anexos, dentre eles, a minuta do Contrato.

E, nos termos apresentados, observa-se justificativa de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GRUPOS GERADORES DE ENERGIA PARA EVENTOS E AÇÕES EXECUTIVAS, COMPREENDENDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, mediante solicitação da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO**

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO, que se constitui necessidade da administração municipal através das Secretarias supramencionadas, onde o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

Assim, considerando os artefatos apresentados, infere-se que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada.

É imperioso ressaltar que além das exigências da **Lei nº 14.133/2021**, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei de Licitações de Contratos (**Lei 14.133/2021**) para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

4. DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA,** adotando o "critério de julgamento **MENOR PREÇO** (representado pelo **MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE**)", com modo de disputa "**ABERTO E FECHADO**".

Nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI), sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII).

O **art. 56 da Lei 14.133/2021** estabelece ser vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando o critério de julgamento do certame for o menor preço. No caso dos autos, observa-se ser utilizado o modo de disputa fechado conjuntamente com o modo de disputa aberto. Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo, o referido instrumento, acostado ao **Memorando/CI nº 84.213/2026,** sido submetido à análise jurídica contendo anexos insertos quais sejam: 1. Termo de Referência; 2. Modelo da Proposta de Preços; 3. Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; 4. Minuta do Contrato; 5. Modelo de Declaração de Qualidade e Sustentabilidade Socioambiental; 6. Modelo da Declaração de Autenticidade dos Documentos; 7. Modelo de Declaração de Informações Adicionais; e 8. Modelo de Declaração de Observância de Limite de Valores de Contratos Celebrados com a Administração Pública.

Assim, para participação no processo licitatório em tela, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, consoante as disposições do art. 25, da Lei 14.133/2021.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, de que "é vedada a inclusão de condições que "comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas".

Isto posto, analisando o **item 14 da minuta do Edital**, que trata da documentação de habilitação, observa-se que constam as exigências relacionadas à habilitação jurídica (item 14.1), regularidade fiscal, social e trabalhista (item 14.2), qualificação econômico-financeira (item 14.3), comprovação de capital social (item 14.3.4) e qualificação técnica (item 14.4), não restando identificada qualquer cláusula restritiva.

Quanto à comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado de cada lote (item 14.3.4), a exigência encontra amparo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se, deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto a complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

Cumpre pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68 da Lei 14.133/2021.

Portanto, levando em consideração a análise realizada por esta Procuradoria, entende-se que minuta do edital se encontram em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o **PREGÃO** em sua forma **ELETRÔNICA,** com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE,** com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
>
> (...)

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

Assim, o **item 9.5 do TR** fez constar a **admissão da participação de consórcio**, justificada no reforço da capacidade técnica e financeira e na ampliação da competitividade, e seguindo a linha o **item 7 do Edital**, precisamente o **subitem 7.4**, apresentou as seguintes disposições:

> **"7.4 – Da participação de consórcio no certame**
>
> 7.4.1 - Poderão participar da licitação pessoas jurídicas reunidas ou não sob a forma de consórcio, sendo vedada a participação de empresas consorciadas em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como a participação de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio.
>
> 7.4.1.2 - As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste Edital, a comprovação de compromisso público de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, por escritura pública ou documento particular, nos termos do disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.
>
> (...)*" (sic)*

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade as secretarias como repartições interessadas, a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

5. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Quanto ao tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e entidades equiparadas, o **art. 4º da Lei nº 14.133/2021** determina a aplicação dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006,** ressalvadas as hipóteses previstas em seu § 1º. Para aquisições de bens e contratações de serviços em geral, o inciso I afasta os benefícios quando o valor estimado do item ultrapassa a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, fixada em R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

No caso em análise, o objeto foi parcelado em 3 (três) lotes, com julgamento pelo menor valor global de cada lote, cujos valores estimados – R$ 2.274.379,91 (Lote 01), R$ 2.497.265,50 (Lote 02) e R$ 522.374,95 (Lote 03) – são individualmente inferiores ao limite legal. Assim, devem ser assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o critério de desempate dos arts. 44 e 45, ressalvada a hipótese do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, os itens 7.6.1 e 7.6.1.2 da minuta do edital mostram-se compatíveis com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e a condição de "ampla concorrência" não contraria a Lei Complementar nº 123/2006, pois a participação exclusiva (art. 48, I) se limita a itens de até R$ 80.000,00 e a cota reservada (art. 48, III) se restringe à aquisição de bens de natureza divisível.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

O instrumento de Contrato deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se que, nas contratações que tenham objetos mais complexos e que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandam de "*disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual*", sua formalização seja realizada com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

Trata-se de contratação de empresa para a **LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GRUPOS GERADORES DE ENERGIA PARA EVENTOS E AÇÕES EXECUTIVAS, COMPREENDENDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, mediante solicitação da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO – SEDETUR**, para atender às necessidades da CONTRATANTE, a ser executado nos prazos e nas condições pactuadas, consoante as justificativas da contratante, conforme aponta o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Assim, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

O Anexo IV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: objeto; vigência; condições de execução e recebimento; valor, pagamento e reajuste; dotação orçamentária; equilíbrio econômico-financeiro; obrigações das partes; fiscalização e gestão; sanções administrativas; rescisão; vedações; subcontratação; alterações; garantia de execução; publicação; disposições finais e foro.

Portanto, no tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92, da Lei 14.133/2021 e respectivos incisos, bem como levando em consideração as observações expedidas por esta assessoria, entende-se que a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei de Licitações e Contratos, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo "**PREGÃO ELETRÔNICO**", com julgamento "**MENOR PREÇO**", representado pelo "**MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE**", modo de disputa "**ABERTO E FECHADO**", é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decretos Municipais nº 130/2023, IN CGM nº 003/2022 (Municipal).

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco.*

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1 da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e o Jornal de Grande Circulação.

É o parecer, S.M.J.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9 e informe o código 381B-326D-5A59-3AB9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 381B-326D-5A59-3AB9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 18/11/2026 09:35:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/381B-326D-5A59-3AB9